

Lei nº 0899/2006

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - (CMPRS) e dá outras providências.

O povo do município de Iraí de Minas, por seu representante aprovado, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMPRS, órgão gestor do desenvolvimento sustentável do Município de Iraí de Minas - MG, que tem função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único: A composição do CMPRS, de acordo com o estabelecido nas orientações para constituição e reformulação de CMPRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Artigo 2º - Ao CMPRS compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade do oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, à organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração

- I - de ocupações produtivas e à elevação do nível;
- II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redimensionamentos;
- III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;
- VII - a criação e o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CPMRS;
- VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
- X - a articulação com os agentes financeiros, com vistas a solucionar dificuldades identificadas e

quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar.

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes setores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividade no meio rural, atendendo simultaneamente, as seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pequena família;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único - São também beneficiários desta lei:

a) - agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou associados (as) da Reforma Agrária;

b) - indígenas e remanescentes de quilombos;

c) - pescadores (as) artesãos que se dedicam à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando atividade como autônomos, com meios de produ-

são próprios ou em parceria com outros produtores  
urbanos;

d- extrativistas, que se dedicam à exploração  
extrativista ecologicamente sustentável;

e- silvicultores (as), que cultivam florestas nativas  
e exóticas, com manejo sustentável;

f- agricultores (as), que se dedicam ao cultivo de  
organismos vivos, cujo manejo normal, ou mais frequente,  
depende de água.

Art. 4º - O CMPRS tem sede no Município de Frai de  
Minas.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMPRS será  
de 2 (dois) anos, e sua execução sem ônus para  
os cofres públicos, sendo considerado serviço  
relevante prestado ao município. Será permiti-  
do uma única reeleição, não se admitindo  
prorrogação de mandato.

Art. 6º - Integram o CMPRS:

I - representantes de entidades da sociedade  
civil organizada, de órgãos do poder público in-  
culados ao desenvolvimento rural sustentável  
e de organizações não-governamentais.

a) Sindicato dos Produtores Rurais de Frai de Mi-  
nas-MG;

b) IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária;

c) EMATER - MG;

d) Legislativo Municipal;

e) Secretaria de Trabalho e Ação Social - Frai de Minas

f) Departamento Municipal de Agricultura;

g) Banco do Brasil S/A;

II - Entidades representativas dos agricultores (as)  
familiares, e de trabalhadores (as) assalariados  
(as) rurais.

§ 1º - O CMPRS deverá ser dirigido diretamente, como máx

sua de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselho de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

- a) - Associação dos Produtores de Mandioca;
- b) - Associação Raio de Sol;
- c) - Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Chapadão dos Coxais;
- d) - Associação Comunitária Mãe Rainha de Água Limpa;
- e) - Associação Rural Comunidade de Água Limpa - Arcal;
- f) - Cooperativa dos Produtores Rurais de Leite Ltda - COPLIM;
- g) - Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Coxais - CDC;
- h) - Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São José do Barreiro;

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 199/2002

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Trai de Minas, 13 de julho de 2006

Adolfo Lúcio de Carvalho  
Prefeito Municipal